Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 737/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6627/2016
PROTOCOLO	: 1680917
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: 1. MARIO ALBERTO KRUGER 2. DINALVA GOMES VIANA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS APRESENTADOS – IMPROPRIEDADE – FALTA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, mas, ausente a elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, e, consequentemente, a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, o que resulta recomendação ao atual gestor para que a ressalva não se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, gestão do Sr. **Mario Alberto Kruger** e da Sra. **Dinalva Gomes Viana**, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Mario Alberto Kruger*, à época, e da Senhora *Dinalva Gomes Viana*, Secretária Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 24830/2016, f. 196-205, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva para a abertura dos créditos adicionais suplementares não foram justificadas, ou seja, não foram apresentados os motivos para as suplementações/anulações das dotações, nos termos do artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/64

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 26/2017, f. 206-217, no qual constatou:

> a. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP.
>
> b. O Parecer do CMDCA assinado por todos os membros não consta dos autos, o que consta é a Resolução 01/2016 assinada apenas por seu presidente. Assim, pela recomendação ao gestor para que observe que o parecer deve ser assinado por todos os membros.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalvas.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Prefeito, à época, Senhor *Mário Alberto Kruger e* da Senhora *Dinalva Gomes Viana*, Secretária, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 42918/2018, f. 220-222. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 223-224 [1].

Os autos retornaram a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer nº 1839/2020, f. 254-258, no qual relata que já consta análise conclusiva (PAR - GACS PSS - 26/2017, fls. 206/217), bem como não existem pontos controversos entre o Parecer

[1] Termos de Intimações nº 1957 e 1960/2019, de 31 de janeiro de 2019.

e análise da DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 10774/2019, fls. 250/252), assim não houve nova apreciação por parte da Auditoria, visto que o jurisdicionado, em resposta à intimação (fls. 230/236), não se pronunciou sobre as ressalvas apresentadas pelo Corpo Técnico, exaurindo as ponderações a serem realizadas. Sendo assim foi mantida a mesma opinião nos termos do parecer PAR - GACS PSS - 26/2017 (fls. 206/217 – peça 34), onde conclui que as ressalvas decorrem do fato de que as contas apresentadas continham falhas, mas que não eram de tal monta a ponto de ensejar a irregularidade.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 6032/2020, f. 259-262, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento de contas regulares com ressalva, e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com mais rigor as normas legais que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, tendo como responsáveis o Senhor *Mario Alberto Kruger*, Prefeito, e a Senhora *Dinalva Gomes Viana*, Secretária Municipal.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, gestão do Senhor **Mario Alberto Kruger**, Prefeito, e da Senhora **Dinalva Gomes Viana**, Secretária, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;